



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006469/2004-76
Recurso n° 144.573 Embargos
Acórdão n° **2202-01.663 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Embargante RÔMULO GONÇALVEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrado que no acórdão vergastado houve omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado de segundo grau, procedendo-se o devido saneamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. EFEITOS NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

A dedução de dependente pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, por se tratar de um gasto presumido pela lei e inexistir determinação legal expressa para que o valor deduzido a esse título não possa ser utilizado para fins de comprovação de acréscimo patrimonial, não pode ser considerada como aplicação para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios interposto pelo Contribuinte para re-ratificar o Acórdão n.º 106-16.849, de 24/04/2008, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2002, a importância de R\$ 2.544,00, além do valor já excluído pelo acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Processo nº 10768.006469/2004-76
Acórdão n.º **2202-01.663**

S2-C2T2
Fl. 2

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em sessão plenária de 24/04/2008, foi julgado pela Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes o recurso nº 144.573, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-16.849 (fls. 628 a 651), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001,2003

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA ILÍCITA - Comprovado a utilização de documentos e ou informações enviados ao Brasil pelas autoridades suíças, em virtude de cooperação jurídica, para instaurar processo fiscal, tais documentos decorrentes constituem em provas ilícitas, conforme consta em decisão judicial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Restando comprovada, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e desfeito o descompasso patrimonial apontado pela fiscalização entre ingresso e desembolso de receitas, é de excluir da base de cálculo o valor tido por comprovado.

RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. LUCROS DISTRIBUÍDOS. A alegação de recebimento de valor significativo, a título de distribuição de lucros, quando não tenha sido comprovada a efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - O artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada, determina a caracterização do evidente intuito de fraude. No caso de lançamento de ofício incide a penalidade prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%, quando não comprovada na autuação a prática de evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: i) no ano-calendário de 2000, cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto; ii) no ano-calendário de 2002, reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$12.375,19 e desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DOS EMBARGOS

Intimada do referido Acórdão, em 13/08/2008 (vide documento anexado à fl. 653), a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época dos fatos, interpôs Recurso Especial de fls. 655 a 660. Conforme despacho da Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 662 a 666, de 03/12/2008, foi negado seguimento ao referido Recurso Especial.

Em 11/12/2008, a Fazenda Nacional apresentou Agravo Regimental contra o despacho da Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 676 e 677) e os autos foram encaminhados à repartição de origem para as providências de sua alçada.

Cientificado do Acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, em 10/03/2011 (vide AR à fl. 685), o contribuinte, com fundamento no art. 65, §1º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), opôs, em 14/03/2011, os Embargos de Declaração de fls. 686 a 689.

O embargante alega que o acórdão guerreado foi omissivo quanto à impossibilidade de se considerar como aplicação, no demonstrativo da variação patrimonial do ano-calendário 2002, o valor da dedução fixa por dependente prevista na legislação (R\$2.544,00).

Requer, assim, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Uma vez que o relator original, Conselheiro Luiz Antonio de Paula, não exerce mais mandato neste Conselho, o processo foi encaminhado para novo sorteio (art. 49, §7º, do RICARF).

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 10768.006469/2004-76
Acórdão n.º 2202-01.663

S2-C2T2
Fl. 5

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2011, veio numerado até à fl. 692(última folha digitalizada)¹.

Por meio da Informação em Embargos, de 13 de fevereiro de 2012, foi proposto o acolhimento dos embargos para que o processo fosse novamente submetido à apreciação dos membros da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado pelo Presidente daquele Colegiado, que determinou sua inclusão em pauta para julgamento.

Voto

Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de segunda instância, em 10/03/2011 (vide AR de fl. 685), apresentando os embargos em 14/03/2011.

1 Apreciação dos embargos

De acordo com os embargos opostos, teria havido omissão, pois o conselheiro relator não teria se pronunciado quanto à impossibilidade de se considerar como aplicação, no demonstrativo da evolução patrimonial do ano-calendário 2002, o valor da dedução fixa por dependente prevista na legislação (R\$2.544,00).

De fato, tal questionamento foi levantado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário às fls. 485 e 486 e, embora conste expressamente do relatório da decisão vergastada, à fl. 634, o Conselheiro Relator olvidou de apreciá-lo, não havendo qualquer menção no voto condutor.

Assim, resta demonstrada a omissão do julgado e, por conseguinte, com fulcro no art. 65 do RICARF, acolhem-se os presentes embargos, para sanar o vício apontado pelo embargante.

2 Efeitos da dedução de dependente na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 485 e 486, o contribuinte alega que:

Na espécie aqui debatida, DEDUÇÃO POR DEPENDENTE, equivocaram-se os auditores ao considerar esta rubrica como uma efetiva aplicação eis não representa um fluxo de valor, mas mera presunção, incompatível com o levantamento em questão.

Em sua decisão a autoridade julgadora tenta, novamente, corrigir o engano cometido por seus colegas, Auditores Fiscais.

[...]

Cita precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento de que a dedução a título de dependentes não caracteriza gasto efetivo, sendo mera presunção legal de dedução prevista na determinação da base de cálculo do imposto e, portanto, não pode ser considerada para fins de apuração de variação patrimonial.

De se analisar a questão.

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), na qual o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

A dedução de dependentes, diferentemente das demais deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual (despesas médicas, despesas com instrução, contribuição previdenciária e privada, livro caixa e pensão alimentícia), não representa necessariamente um gasto efetivo. Basta que o contribuinte comprove a relação dependência para que tenha direito a abater o valor fixo previsto na legislação para cada ano-calendário, sem que seja necessário nenhuma prova adicional de dispêndio associado ao dependente (art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 25 de dezembro de 1995).

Assim, considerando-se que o valor da dedução de dependente é fixado em lei, independentemente de haver uma comprovação de gasto real, não pode integrar o demonstrativo da evolução patrimonial do contribuinte para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo ao fisco provar que efetividade da despesa ou consumo.

Da mesma forma, não existe na legislação de regência determinação expressa para que o valor deduzido a título de dependentes não possa ser utilizado para fins de comprovação de acréscimo patrimonial, como ocorre com o desconto simplificado, conforme disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 9.250, de 1995 (atualmente, art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 1995).

Ressalte-se que na parte conclusiva da decisão vergastada, o Relator deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para: cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 2000; reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 2002 para R\$12.375,19; e desqualificar a multa de ofício.

Destarte, há que se excluir do acréscimo patrimonial a descoberto mantido pela decisão guerreada para o ano-calendário 2002 o valor da dedução de dependentes, no montante de R\$2.544,00, conforme pleiteado pelo embargante.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pelo contribuinte para, sanando a omissão apontada, re-ratificar o Acórdão nº 106-16.849, de 24/04/2008, atribuindo-lhes efeitos infringentes para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2002, a importância de R\$2.544,00, além do valor já excluído pelo acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga